



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900383/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.297 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de julho de 2022
Recorrente TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. ERRO DE FATO. REVISÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Em observância ao princípio da verdade material, constatado erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP, relativo a pedido de ressarcimento de créditos do Reintegra, e/ou dos documentos de exportação, procede-se a revisão da decisão que havia indeferido o pedido para reconhecer o crédito pleiteado à vista da documentação constante nos autos, capazes de comprovar a sua certeza e liquidez.

DECISÃO RECORRIDA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. COLEGIADO *AD QUEM*.

Confirmado o erro material da decisão recorrida quanto à apuração do montante do crédito reconhecido, devidamente demonstrado no recurso voluntário, há que se proceder sua correção por ocasião do reconhecimento final do crédito pelo colegiado *ad quem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 16-93.259, sem ementa (e-fls. 378/385), da 12ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 26/03/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, nos termos que serão abordados no voto:

Segue transcrito o minudente relatório contido na decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade, onde a empresa TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ 50.747.922/0001-35, doravante denominada interessada, reclama o indeferimento de parte do direito creditório por ela solicitada, referente ao REINTEGRA previsto na Lei 12546/2011.

Despacho Decisório

Foi pleiteado um crédito total de R\$ 52.311,62 (Cinquenta e dois mil, trezentos e onze reais e sessenta e dois centavos), referente ao primeiro trimestre do ano de 2012, sendo reconhecido pela RFB o valor de R\$ 10.846,71 (dez mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

Consta do Despacho Decisório 048919248 de 04/04/2013 (fl. 67):

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 40261.91349.231012.1.3.17-1777.

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 34474.36877.210113.1.5.17-1922

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
41.464,92	8.292,98	1.550,78

Na análise do crédito que acompanha o despacho decisório (fls. 68 a 72) são apontadas como causas do não reconhecimento do crédito pleiteado, as seguintes inconsistências:

(i) Para o valor total pleiteado na nota fiscal - R – Fabricante não consta do Registro de Exportação, e T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal ;

(ii) Para parte do valor pleiteado por nota fiscal: Produto informado não consta do Registro de Exportação ou DSE.

Os quadros apontando as notas fiscais, registros de exportação e declarações de exportação onde foram constatadas as inconsistências encontram-se às fls. 68 e 69 deste PAF.

Do despacho decisório a interessada tomou ciência em 15/04/2013 e apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva em 15/05/2013.

Manifestação de Inconformidade

Na sua manifestação de inconformidade, a interessada menciona que o indeferimento referente ao Despacho Decisório 048919248 de 04/04/2013, não deve prosperar, pois as inconsistências apontadas são erros de fato que não invalidam o benefício do Reintegra e a compensação apresentada pela interessada.

Sobre a primeira inconsistência, “Fabricante não consta do Registro de Exportação,” a interessada menciona que:

Consoante documentação que segue acostada à presente, há efetiva comprovação de que o Fabricante dos produtos listados nos Registros de Exportação é a ora Manifestante.

Tal fato é demonstrado pelo cotejo das informações contidas nos Memorandos de Exportação conforme quadro abaixo:

~"Fabricante Não Consta do"Registro de Exportação				
	Data de Saída da Nfe	NF Toff a no	Memorando de Exportação -CiaI Exportadora	Registro de Exportação
i	4/1/2012	61274	TTC-12/002 S	12/0059452-009
1	15/3/2012	67259	4	12/5281630-007

Tal equívoco consubstancia em erro de fato, mas não anula o direito ao crédito previsto na legislação pátria, porquanto a Manifestante é a fabricante dos produtos exportados e que dão direito ao crédito do Reintegra.

Sobre a segunda inconsistência, Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal, a interessada alega que:

No caso em tela, o que ocorreu foi que Manifestante se equivocou quanto aos dois últimos dígitos da classificação fiscais quando do preenchimento do Registro de Exportação.

Com efeito, no momento do desembaraço aduaneiro, por um lapso, a Manifestante classificou o produto na NCM 17.04.90.90, sendo que deveriam ter classificação NCM 17.04.90.20, que é aquela reconhecida pela própria Secretaria da Receita Federal como correta e que constavam nas Notas Fiscais.

Denota-se que, apenas e tão-somente, os dois últimos dígitos da NCM foram diferentes.

Trata-se de mero erro de fato que não anulam o benefício do Reintegra, porquanto ambas classificações estão previstas no Anexo do Decreto n.º 7.633/2011.

Destarte, no caso em análise ocorreu apenas um equívoco quanto à questão da classificação que é irrelevante, já que o benefício do Reintegra se estende às duas classificações.

Referente à inconsistência Produto Informado não consta em Registro de Exportação ou DSE, a interessada menciona que:

Conforme asseverado pela D. Autoridade Administrativa, o produto informado não consta no Registro de Exportação, contudo, no caso em tela, o que ocorreu foi que Manifestante se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP e no caso da Nota Fiscal n.º 63920, classificou erroneamente o produto no Registro de Exportação. Explica-se.

Deveras, neste item o erro de fato consubstancia em equívoco quando do preenchimento do PER/COMP, uma vez que a Manifestante, por lapso, deixou de informar as alíneas do Registro de Exportação o que impediu o Fisco de fazer o cotejo entre as informações e cancelar o crédito.

Denota-se que, apenas e tão-somente, as alíneas são distintas, mas o Registro de Exportação é o mesmo.

Assim, trata-se de mero erro de fato e que não anula o Reintegra, porquanto foi demonstrada a efetiva exportação de produtos que conferem direito ao crédito no período pleiteado pela Manifestante.

Ademais, no que concerne à Nota Fiscal 63920, houve, ainda, outro equívoco, uma vez que a NCM do Registro de Exportação foi indicada erroneamente, já que onde constou NCM 20098990 quando deveria constar NCM 21069010.

Após contestar as inconsistências apontadas no despacho decisório, a interessada (i) alega que tem o direito ao crédito, tendo-se em vista o primado da Verdade Material, que segundo ele é provada com farta documentação trazida por ela ao processo (ii) questiona a aplicação dos juros de mora ao crédito não compensado, alegando que os mesmos não podem ser aplicados com base na taxa Selic uma vez que esta mitiga vários princípios constitucionais e (iii) questiona também a multa de ofício aplicada ao crédito não compensado, alegando que tal multa não respeita a proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, e que a gradação da multa deve ser lógica, o que não ocorre no presente caso.

É o relatório.

A contribuinte foi cientificada da decisão, por decurso de prazo, em 19/06/2020 (e-fl. 390). Em 30/09/2020 (e-fl. 392), solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, por meio da peça de e-fls. 394/407, cujos principais argumentos e protestos seguem resumidamente arrolados:

- Preliminarmente, pleiteia o reconhecimento da tempestividade do recurso tendo em vista a suspensão dos prazos estabelecida pela Portaria RFB n.º 543;
- A decisão recorrida “não merece reparos” relativamente ao que restou reconhecido como direito em relação ao valor total das notas fiscais. Entretanto, referida decisão incorretamente manteve as glosas “cuja inconsistência apontada seria *Produto Informado não consta do Registro de Exportação*”, referente às notas fiscais n.º 62630, 62631, 62787, 62788, 62790, 62632 e 67379, “sob o fundamento de que a Recorrente não teria apresentado documentação comprobatória”. Isso porque, com exceção da nota fiscal n.º 62632, o próprio despacho decisório já havia reconhecido o crédito relativo às demais notas fiscais;

- Com relação às notas fiscais de n.º 63927, 63920 e 63986, não obstante a decisão tenha reconhecido o crédito total, “ao fazer o quadro no qual evidencia o crédito reconhecido, não computou o valor total destas notas fiscais”, como se explica no recurso;
- Com relação à nota fiscal n.º 63632, a única que não teve o crédito reconhecido pela decisão recorrida (por falta de apresentação de documentação comprobatória), “a ora Recorrente apresenta, em anexo, a nota fiscal em epígrafe, que comprova a existência e legitimidade do crédito utilizado pela Recorrente e reitera toda a argumentação já tecida acerca do crédito desta nota”. Referida prova deve ser agora em prestígio ao princípio da verdade material, até porque se trata “de documentação referente à alegação já arguida nos autos”.

A recorrente conclui seu recurso requerendo a aceitação da prova juntada ao recurso com o seu acolhimento, “para que sejam corrigidas as inconsistências aqui apontadas, reformando-se a r. decisão apenas na parcela aqui combatida, com deferimento total do crédito pleiteado e homologação integral da compensação realizada”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade¹, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário combate a decisão recorrida ao apontar erro material no montante do crédito reconhecido em relação às notas fiscais de números 63927, 63920 e 63986, além de pleitear o reconhecimento do crédito relativo à nota fiscal de número 63632 ante à anexação de sua cópia, “que comprova a existência e legitimidade do crédito utilizado pela Recorrente e reitera toda a argumentação já tecida acerca do crédito desta nota”.

Vejamos.

¹ O recurso é mesmo tempestivo em face da excepcionalidade ocorrida no ano de 2020, nos termos do ato normativo citado pela recorrente

A leitura da decisão recorrida permite concluir que o colegiado de piso debruçou-se sobre os argumentos e documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, vindo a reconhecer a maior parte do crédito que não havia sido reconhecido no batimento eletrônico que redundou na emissão do despacho decisório. Com efeito, o montante do crédito reconhecido, após a decisão da DRJ, foi de R\$ 48.865,93, tendo sido pleiteado um crédito total de R\$ 52.311,62.

Quanto ao erro material apontado pela recorrente, este encontra-se muito bem demonstrado na peça recursal e efetivamente há que se reconhecer a procedência do protesto. E, para evitar desnecessária tautologia, é de se trazer à transcrição excerto do recurso quanto ao ponto:

(...)

Superada esta questão, vejamos a inconsistência contida na r. decisão ora recorrida relativa às Notas Fiscais 63927, 63920 e 63986.

Com toda razão, a r. decisão ora recorrida reconheceu a totalidade dos créditos relativos a tais notas fiscais, textualmente:

A partir da tabela acima e verificado o quantitativo e valores das mercadorias que constavam dos registros de exportação e respectivas notas fiscais, constatamos que a informação da interessada, que apenas teria informado um registro de exportação por nota fiscal estava correta. Desta forma verificado que as mercadorias que constavam dos registros não informados, também constavam das notas fiscais, concluímos que para as notas fiscais 63927, 63920 e 63986 deve ser reconhecido o total do crédito de REINTEGRA pleiteado.

Ocorre que, não obstante a r. decisão tenha sido expressa no sentido de que **DEVE SER RECONHECIDO O TOTAL DO CRÉDITO DE REINTEGRA PLEITEADO**, ao fazer o quadro no qual evidencia o crédito reconhecido, não computou o valor total destas notas fiscais. Explica-se:

Nas fls. 384, foi aposto o seguinte quadro contendo todo o suposto crédito reconhecido após a prolação do despacho decisório e da r. decisão ora recorrida:

Inconsistência	Nota Fiscal	Valor do Crédito Pleiteado (R\$)	Valor do Crédito Reconhecido neste voto (R\$)
R	61274 e 67259	2.417,33	2.417,33
T	63915, 63916, 63917, 63918 e 63919	10.255,51	10.255,51
T	64453	1.764,00	1.764,00
T	67261, 67262, 67263, 67264 e 67265	10.778,85	10.778,85
T	68463, 68464, 68465, 68466 e 68467	10.803,33	10.803,33
Produto informado não consta do RE	63927, 63920 e 63986	2.244,53	2.244,53
Créditos reconhecidos no PER DCOMP	63927, 62630, 62631, 62787, 62788, 62790, 63920, 63986, 62632 e 67379.	8.602,38	8.602,38
TOTAL			48.865,93



Note-se que na linha destinada aos créditos reconhecidos no PER DCOMP (marcado com a seta vermelha) foi apontado o valor de R\$ 8.602,38.

Contudo, nesta linha, deveria constar o valor de R\$ 10.846,71, posto que este é o valor que foi reconhecido no PER DCOMP pelo despacho decisório, conforme se afere da tabela acostada às fls. 68 destes autos.

Deveras, basta somar os valores da coluna denominada “VALOR RECONHECIDO” da tabela das fls. 68, que segue abaixo marcada com seta vermelha, para que se chegue ao resultado de R\$ 10.846,71.

Demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente												
Produto Exportado	Dados da Nota Fiscal									Alíquota Reintegra	Valor Reconhecido (R\$)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Valor Mercadoria (R\$)	Desconto (R\$)	Frete (R\$)	Seguro (R\$)	Outras Despesas (R\$)	Valor base de cálculo na NF (R\$)			
1704.10.00	50.747.922/0001-35	63927	08/02/2012	3.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.100,00	3%	93,00	350,40
1704.90.20	50.747.922/0001-35	62630	21/01/2012	45.711,03	0,00	0,00	0,00	0,00	45.711,03	3%	9.009,48	13.139,63
	50.747.922/0001-35	62631	21/01/2012	46.478,67	0,00	0,00	0,00	0,00	46.478,67	3%		
	50.747.922/0001-35	62787	26/01/2012	45.192,51	0,00	0,00	0,00	0,00	45.192,51	3%		
	50.747.922/0001-35	62788	26/01/2012	45.933,99	0,00	0,00	0,00	0,00	45.933,99	3%		
	50.747.922/0001-35	62790	26/01/2012	45.289,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.289,00	3%		
	50.747.922/0001-35	63920	06/02/2012	19.530,54	0,00	0,00	0,00	0,00	19.530,54	3%		
1704.90.90	50.747.922/0001-35	63986	08/02/2012	52.180,63	0,00	0,00	0,00	0,00	52.180,63	3%	1.744,23	38.189,65
	50.747.922/0001-35	62632	24/01/2012	24.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.380,00	3%		
	50.747.922/0001-35	67379	16/03/2012	33.761,18	0,00	0,00	0,00	0,00	33.761,18	3%		



Nesta senda, o crédito reconhecido no PER DCOMP pelo despacho decisório foi de R\$ 10.846,71, por este motivo, no quadro contido nas fls. 384 destes autos, na linha a ele destinada deveria conter este valor.

Este valor é exatamente a soma de R\$ 8.602,38 mais R\$ 2.244,53 (da linha anterior), sendo que este último valor corresponde ao importe das notas fiscais 63927, 63920 e 63986, apenas no que tinha sido reconhecido no despacho decisório.

Ocorre que mantendo da forma como foi feito nas fls. 384, não foi considerada a totalidade dos créditos reconhecidos quanto às notas fiscais 63927, 63920 e 63986, posto que no quadro sob análise apenas se computou o valor parcial reconhecido no despacho decisório para estas três notas, não tendo sido considerado que a r. decisão recorrida reconheceu a totalidade dos créditos destas notas.

Portanto, neste quadro, deve ser lançada a diferença entre o pleiteado (cujo total restou reconhecido pela decisão ora recorrida) e o que já tinha sido reconhecido.

Assim, a última linha deveria conter o valor de R\$ 10.846,71 e a penúltima linha deveria conter o crédito remanescente das três notas fiscais 63927, 63920 e 63986, haja vista que por meio da decisão proferida acerca da manifestação de inconformidade, o crédito destas notas fiscais passou a ser totalmente reconhecido e não mais de forma parcial.

Vejamos, então, de quanto é o crédito remanescente destas três notas fiscais.

página 68							
NOTA FISCAL	VALOR DE BC PLEITEADA	FLS.	VALOR DO CRÉDITO DE REINTEGRA PLEITEADO	VALOR DE BC RECONHECIDO NO DESPACHO DECISÓRIO	ALÍQUOTA REINTEGRA	VALOR DO CRÉDITO DE REINTEGRA RECONHECIDO NO DESPACHO DECISÓRIO	DIFERENÇA RECONHECIDA NA DECISÃO RECORRIDA
63927	R\$ 72.156,80	57	R\$ 2.164,70	R\$ 3.100,00	3%	R\$ 93,00	R\$ 2.071,70
63920	R\$ 77.579,48	25	R\$ 2.327,38	R\$ 19.530,54	3%	R\$ 585,92	R\$ 1.741,47
63986	R\$ 65.954,88	27	R\$ 1.978,65	R\$ 52.180,63	3%	R\$ 1.585,42	R\$ 413,23
TOTAL			R\$ 6.470,73			R\$ 2.244,34	R\$ 4.226,39

Assim, como a manifestação de inconformidade foi julgada procedente no que tange a estas três notas fiscais, o valor total do crédito delas foi reconhecido (R\$ 6.470,73) e como já havia sido reconhecido o valor parcial de R\$ 2.244,34 quando do despacho decisório, temos que a diferença decorrente da decisão favorável (ora recorrida) correspondente a R\$ 4.226,39, sendo que este valor é o que deveria constar na penúltima linha da planilha de fls. 384, se a última linha for corrigida e constar o valor total reconhecido no PER DCOMP (R\$ 10.846,71).

Ou, caso se quisesse dedicar uma linha para o valor total destas notas, poderia ser mantido o valor de R\$ 8.602,38 na última linha da planilha de fls. 384, mas na penúltima linha, dedicada a estas três notas fiscais, deveria constar **o valor total do crédito reconhecido, que é de R\$ 6.470,73**.

Estas são as inconsistências que merecem ser sanadas, que vão impactar no crédito total reconhecido, aumentando-o.

Assim é que, de fato, há que ser reconhecido o montante adicional do crédito igual a R\$ 4.226,29.

Ocorre que o reconhecimento deste crédito adicional implicaria em um montante até superior ao valor total pleiteado no pedido de ressarcimento. Com efeito, se somarmos R\$ 4.226,29 com o valor que restou reconhecido após a decisão recorrida (R\$ 48.865,93), obteremos o montante de R\$ 53.092,22, que é maior que o valor total do crédito pleiteado (R\$ 52.311,62). E, além disso, a decisão recorrida não reconheceu o crédito relativo a notas fiscais não apresentadas pela manifestante.

Diante desta situação inusitada, constatei que a apuração do montante total do crédito reconhecido após a decisão de piso, demonstrada na tabela que integra a parte final do voto (e. fl. 384), reproduzida pela recorrente, na verdade não correspondeu ao valor TOTAL nela informado. De fato, há um erro de soma dos valores. A soma dos valores da última coluna daquela tabela, na verdade é igual a R\$ 46.865,93, e não R\$ 48.865,93.

Esclarecido esse ponto, no mais, a recorrente alega que “apenas não teria sido reconhecido o crédito relativo à nota fiscal 62632”, cuja cópia anexa ao recurso, para o fim de que seja finalmente reconhecido o crédito total pleiteado, em prestígio ao princípio da verdade material, até porque se trata “de documentação referente à alegação já arguida nos autos”.

Entretantes, quanto à falta de apresentação das notas fiscais, a decisão recorrida assim se manifestou:

(...)

Feita a análise para os créditos das notas fiscais, onde houve o indeferimento em relação ao valor total da nota fiscal, passamos agora à análise dos créditos

reconhecidos parcialmente. Para estes créditos foi apontada a inconsistência “Produto Informado não consta do Registro de Exportação”.

Segundo a interessada, a inconsistência foi gerada devido ao lapso dela que não informou todos os registros de exportação. Neste caso encontram-se os créditos referentes às notas fiscais 63927, 62630, 62631, 62787, 62788, 62790, 63920, 63986, 62632 e 67379.

Sobre a referida informação, cabe observar que a interessada apresentou documentação no processo, referente às notas fiscais 63927, 63920 e 63986, não apresentando para as demais. As cópias das notas fiscais, são essenciais para a análise do crédito, que se faz com a confrontação dos créditos nela contidos, com aqueles que constam do Sistema Siscomex Exportação. A falta da mesma inviabiliza a análise do crédito, e assim fica impossibilitada a análise dos créditos referentes às notas fiscais 62630, 62631, 62787, 62788, 62790, 62632 e 67379. (destaquei)

Assim passamos a realizar a análise do crédito referente às notas fiscais 63927, 63920 e 63986, para as quais foram apresentadas cópias.

Como se vê, diferentemente do que asseverou a recorrente, a nota fiscal n.º 62632 não foi a única cujo crédito não foi reconhecido em razão da falta de apresentação do documento fiscal. Entretanto, em relação às notas fiscais não apresentadas, na verdade houve deferimento total do crédito no despacho decisório, tendo o relator eventualmente interpretado que o reconhecimento parcial reportado na tabela anexa ao decisório (e-fl. 68), seria relativo às notas fiscais quando, na verdade, é relativo ao conjunto dos produtos exportados, conforme NCM.

Com efeito, em relação ao NCM 1704.90.20, o reconhecimento do crédito foi parcial porquanto houve glosas relativas à nota fiscal n.º 63.986 (revertida pela DRJ), tendo sido reconhecido o crédito integral das outras notas fiscais que contemplaram mercadorias desta classificação fiscal. É por esta razão que a manifestante não apresentou as demais notas fiscais.

Cabe analisar, então, a eventual procedência do creditamento relativo à nota fiscal de número 62632, acostada ao recurso (e-fl. 408). Antes disso, porém, devo registrar que, na verdade, **referida nota fiscal, assim como os documentos de exportação a ela relativos, já haviam sido acostados por ocasião da manifestação de inconformidade**, conforme constam às e-fls. 228/236.

Quanto ao ponto, vejamos os termos postos no recurso:

(...)

No r. despacho, o crédito foi parcialmente reconhecido e na r. decisão recorrida foi aduzido que não restou apresentada documentação comprobatória.

Nesta senda, a ora Recorrente apresenta, em anexo, a nota fiscal em epígrafe, que comprova a existência e legitimidade do crédito utilizado pela Recorrente e reitera toda a argumentação já tecida acerca do crédito desta nota.

Com efeito, é possível a juntada de documentos nessa fase, desde que os mesmos sirvam para dar maior robustez à tese apresentada pela Recorrente, que é justamente o caso dos autos.

A Recorrente já tinha feito todas as aduções correspondentes, mas, por um lapso, a nota fiscal não acompanhou a Manifestação de Inconformidade.

Assim, trata-se de documentação referente à alegação já arguida nos autos, situação em que se pode apresentar em momento posterior à primeira manifestação da Recorrente.

(...)

De fato, é pelo menos majoritária a jurisprudência deste E. CARF no sentido de se prestigiar o princípio da verdade material nos casos como o que ora se julga, em que a prova vem acostada ao recurso em resposta à decisão que não reconheceu o direito por falta de sua apresentação por ocasião da manifestação de inconformidade, no âmbito destes processos de análise de crédito indeferido por meio de despacho decisório eletrônico, que resulta do mero batimento das informações prestadas pela contribuinte no PER/DCOMP em confronto com as informações constantes nos bancos de dados da RFB. Assim tem decidido este colegiado, invariavelmente.

Pois bem.

Como constou da decisão recorrida, no excerto já transcrito, o motivo do indeferimento do crédito para a nota fiscal em referência (assim como para as demais que não foram apresentadas), foi a inconsistência: **“Produto Informado não consta do Registro de Exportação”**. E, “segundo a interessada, a inconsistência foi gerada devido ao lapso dela que não informou todos os registros de exportação” (extraído do voto da decisão recorrida, e-fl. 383).

Além da cópia da nota fiscal já mencionada, a recorrente também acostou ao recurso cópia da respectiva nota fiscal de exportação pela comercial exportadora, juntamente com protocolo comunicando erros na sua emissão (placa do veículo e CFOP), bem como extratos do Siscomex e cópia do CRT relativo à prestação de serviço de transporte internacional por rodovia (e-fls. 409 e seguintes).

Relativamente à nota fiscal em foco, no pedido de ressarcimento a contribuinte informou os seguintes dados (e-fls. 55/56):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
50.747.922/0001-35	34474.36877.210113.1.5.17-1922	Página 54	
Ficha Notas Fiscais de Venda a Empresa Comercial Exportadora - Reintegra			
000002. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 50.747.922/0001-35			
Série/Subsérie: 1			
Número da Nota Fiscal: 000062632			
Data de Saída: 24/01/2012			
CNPJ da Empresa Comercial Exportadora: 78.902.319/0001-08			
Valor Total NF:			65.030,00
Valor Base Cálculo Reintegra:			65.030,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 5.1

50.747.922/0001-35 34474.36877.210113.1.5.17-1922 Página 55

Ficha Declaração de Exportação da ECE

CNPJ do Estabelecimento Emitente: 50.747.922/0001-35

Série/Subsérie: 1

Nº da Nota Fiscal: 000062632

Data da Saída: 24/01/2012

Ordem	Número do Registro de Exportação	Número da Declaração de Exportação
000001	12/0064597-002	2120092733/8

Como se vê, de fato, relativamente à nota fiscal em análise, a contribuinte informou como base de cálculo do Reintegra o valor total da nota fiscal, no montante de R\$ 65.300,00. E, para relacionar com a exportação ocorrida, informou apenas o Registro de Exportação n.º 12/0064597-002, ao qual se referiu a Declaração de Exportação de n.º 2120092733/8.

Compulsando os documentos acostados ao recurso, verifica-se que o valor total da nota fiscal n.º 62632 corresponde ao valor informado no pedido de ressarcimento (e-fl. 408). Trata-se de nota fiscal de remessa para fim específico de exportação, emitida em favor da empresa comercial exportadora TIREX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ALIMENTOS LTDA (CNPJ 78.902.319/0001-08). Esta, por sua vez, emitiu a nota fiscal de n.º 191 (e-fl. 409), correspondente à exportação das mercadorias relacionadas na nota fiscal n.º 62.632².

De fato, não obstante a baixa legibilidade da cópia acostada, é possível confirmar que todas mercadorias e respectivas quantidades correspondem exatamente às informações constantes da nota fiscal de remessa para o fim específico de exportação. Além disso, observa-se que referidas mercadorias foram classificadas em dois diferentes NCM, quais sejam: 1704.90.90 e 1704.90.20.

Relativamente à nota fiscal n.º 62632, o despacho decisório reconheceu parcialmente o crédito relativo às mercadorias classificadas no NCM 1704.90.90, cuja base de cálculo correspondeu a R\$ 24.380,00 (e- fl. 68), não tendo reconhecido o crédito relativo às mercadorias classificadas no NCM 1704.90.20. E isso se deu justamente em razão de a contribuinte ter informado, no pedido de ressarcimento, apenas o Registro de Exportação (RE) n.º 12/0064597-002.

Agora, verificando-se os extratos do Siscomex anexados ao recurso, que estão igualmente pouco legíveis, em cotejo com as informações constantes na referida nota fiscal, denota-se que as mercadorias classificadas nas NCM diferentes foram relacionadas em RE diferentes (e-fls. 411/412 e 413), relativos aos mesmo Despacho de Exportação (DE - 2120092733/8). Demais disso, o extrato de e-fl. 414, relativo ao mencionado DE, informa que este correspondia a 20 RE (numerados de 12/0064597-001 a 20) e às notas fiscais de números 191 a 193, da empresa comercial exportadora.

² No campo dos dados adicionais da nota fiscal n.º 191 encontra-se registrado que ela se reporta, na verdade, à nota fiscal n.º 62636. Entretanto, a recorrente "corrige" a informação para a nota fiscal n.º 62632. Aparentemente houve um equívoco por parte da emitente da nota, quanto ao ponto, porque todas as mercadorias correspondem exatamente, inclusive as quantidades, àquelas relacionadas na nota fiscal n.º 62632.

Diante destas constatações, não obstante a pouca legibilidade dos documentos acostados pela recorrente, convenço-me de que, de fato, todas as mercadorias relacionadas na nota fiscal n.º 62632 foram efetivamente exportadas, havendo, assim, que se reconhecer o crédito relativo à exportação das mercadorias classificadas na NCM 1704.90.20 (cuja base de cálculo correspondeu a R\$ 40.920,00), que não havia sido reconhecido no batimento eletrônico em razão de erro material (erro de fato) na informação do pedido de ressarcimento.

Conclui-se, portanto, que há que se reconhecer um crédito adicional de R\$ 1.227,60, obtido pela aplicação da alíquota de 3% sobre a base de cálculo de R\$ 40.920,00.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para o fim de reconhecer um crédito adicional no montante de R\$ 5.453,89, além do crédito que já havia restado reconhecido pelas duas decisões anteriores, no montante corrigido de R\$ 46.865,93.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter